



Cidade Exposição

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SETOR DE LICITAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO
PROC.: 299/2024
FLS.: _____

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 299/2024
IMPUGNANTE: ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP

OBJETO: Ref. a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale alimentação (carga única), por meio de cartões com tarja magnética e/ou chip de segurança, para os funcionários da Prefeitura de Cordeiro, para abono do dia do Trabalhador (1º de maio/2024), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

INFORMATIVO/DECISÃO

Acusamos o recebimento da impugnação protocolizada pela empresa em epígrafe, atacando trechos e exigências do instrumento convocatório, apontando "supostas" irregularidades contidas no edital.

É com muita lisura, transparência e correção que o procedimento é conduzido. No que tange especificamente ao Edital, seu texto foi absolutamente bem elaborado na melhor conduta e legalidade, visando, sempre, ampliar a participação do maior número possível de licitantes e garantir a maior vantajosidade para a administração pública, não se olvidando da prestação do serviço com qualidade e maestria.

A Municipalidade aprovou integralmente o instrumento convocatório, ou seja, desde a sua confecção, encontrava-se pronto para a publicação e sua realização.

Cumprimentando-o cordialmente, venho a Vossa Senhoria apresentar resposta à impugnação supracitada.

DOS ESCLARECIMENTOS E RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Considerando os apontamentos delineados pela impugnante, essa Administração prestará os devidos esclarecimentos de forma objetiva.

DA VEDAÇÃO DE PREVISÃO DE TAXA NEGATIVA

- É cediço que há diversos julgados no sentido de proibir o uso da taxa negativa a Órgãos Públicos quando são realizadas licitações e contratos administrativos de vale alimentação;
- No entanto, há nuances referentes ao presente procedimento que o diferem dos julgados mencionados pela impugnante em seu petítório;
- A administração municipal entende que a lei nº. 14.442/2022 não se aplica aos servidores estatutários, consoante aos arts. 1º e 2º da lei nº. 14.442/2022. Ademais, tal

183



Cidade Exposição

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SETOR DE LICITAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO
PROC.: 299/2024
FLS.: _____

restrição viola o princípio da competitividade e conseqüentemente o da economicidade. O mercado de fornecimento de cartões de alimentação e refeição possui outras fontes de receitas, de sorte que a taxa negativa não torna a proposta inexecutável;

- Vale ressaltar ainda, que o edital não obriga que a taxa seja negativa, podendo esta ser, inclusive, positiva, dependendo das propostas dos participantes;
- O que é veiculado nos julgados a respeito de taxa negativa sobre processos de vale alimentação é o fato de que em circunstâncias diversas do presente procedimento, o servidor público poderá ser prejudicado no momento do recebimento do benefício, eis que a taxa negativa poderia ser repassada ao mesmo, prejudicando-o;
- Nessas situações, a contratante (Municipalidade) paga a empresa contratada um pouco menos do que vai ser repassado ao servidor (deságio). Porém, as taxas cobradas pela empresa pelo uso de seu serviço tendem a ser maiores do que a média do mercado. Com isso, os beneficiários acabam arcando com os custos do deságio;
- No entanto, conforme já relatado acima, não é o caso do presente pregão. O objeto do pregão 003/2024 é o seguinte:

*"O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale alimentação (**CARGA ÚNICA**), por meio de cartões com tarja magnética e/ou chip de segurança, para os funcionários da Prefeitura de Cordeiro, para abono do dia do Trabalhador (1º de maio/2024), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos." Grifo nosso.*

- Trata-se de prestação de serviços e fornecimento de vale alimentação em apenas UMA CARGA, sem continuidade, devendo ser disponibilizado cartão em favor dos servidores municipais em ocasião única, com valor fixo de R\$300,00 para cada serventário público;
- Esse valor fixo de R\$300,00 não é negociável, não é passível de lances, nem de desconto, portanto, não sofrerá interferência da taxa, seja positiva, seja negativa, ou seja, diferentemente dos exemplos apontados pela impugnante, o servidor não terá seu benefício alterado, nem para mais, nem para menos;
- Não há o que se falar em possível direcionamento do certame a determinadas empresas, eis que o mesmo se encontra disponível a qualquer participante do ramo que possua seu objeto social compatível com o objeto deste edital;



- Ademais, qualquer empresa do ramo poderá participar da fase de lances e vencer o certame, desde que apresente o melhor preço global, que no estimado deste processo, se iniciará em R\$403.650,00, sendo certo que a taxa administrativa em si não é objeto de lances, ficando restritos os lances apenas ao valor global estimado;
- Em que pesem os argumentos trazidos pela nobre impugnante, essa Administração já tem prática recorrente a realização de pregões de contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento de vale alimentação, em datas comemorativas, sendo já questionada acerca da taxa negativa, mantendo seu posicionamento conforme os argumentos sobreditos;
- Portanto, diante dos argumentos aduzidos, não será modificada a cláusula editalícia suscitada.

DO PRAZO EXCESSIVO PARA PAGAMENTO

- Importante ressaltar que essa Administração segue o que lei 14.133/21 prevê em seu texto, em especial no art.145, *in verbis*:

“Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.”

- Não há justificativa plausível, ao nosso ver, que atenda à exceção disposta no parágrafo primeiro do art.145 da lei 14.133/21, eis que a antecipação de pagamento somente beneficiará à contratada, em detrimento do erário e não interferirá em absolutamente nada o benefício ao servidor público;
- A vedação ao pagamento antecipado de despesas públicas se manteve na nova lei de licitações, possibilitando apenas a exceção do parágrafo primeiro do art.145, o que permite sua utilização quando propiciar sensível economia de recursos ou se



Cidade Exposição

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SETOR DE LICITAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO
PROC.: 299/2024
FLS.: _____

representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço;

- Essa contratação possui caráter comum, apresentado fornecimentos e prestação de serviços em que o Município paga o menor preço global, tendo como objetivo a execução contratual. Não há nada que justifique que a antecipação do pagamento, ou seja, não há nada que obrigue a Administração antecipar o pagamento como forma de propiciar economia aos cofres públicos. A regra aqui estabelecida é praxe, sendo seu descumprimento, ainda que justificado, exceção;
- Não havendo como justificar a pretensa antecipação, não será modificada a cláusula editalícia suscitada.

CONCLUSÃO:

Após análise jurídica detida sobre a impugnação, bem como revisão editalícia, essa Pregoeira e o Requisitante resolvem por **NÃO** acatar e julga improcedente o PEDIDO da impugnante, haja vista que não há qualquer irregularidade no procedimento licitatório, não merecendo prosperar as alegações da empresa licitante.

Isso posto, essa Pregoeira conhece da sua impugnação e entende pelo seu não provimento. Ao final, exara o Secretário de Administração, corroborando as assertivas perpetradas por esta Agente de Contratação.

Atenciosamente.

Cordeiro, 29 de abril de 2024.


KELLY SILVA BONIFÁCIO
Pregoeira


Ronaldo Moises Costa da Silva
Secretário Municipal de Administração